



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-77.2021.8.27.2735/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: JOSÉ BRAZ DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

ADVOGADO: ARNALDO FRANCELINO DE MOURA (OAB TO005906)

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)

APELADO: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa. A exigência dos respectivos comprovantes como forma de demonstrar o interesse processual é medida desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade, além de violar a garantia constitucional do acesso à justiça, disposto no art. 5º, XXXV da Carta Maior.

2. Não há que se falar em extinção da demanda por ausência de interesse de agir, sobretudo porque o exaurimento da via administrativa não é, neste caso, *conditio sine qua non* para o prosseguimento do feito, mormente para limitar o exercício ao direito de acesso ao Judiciário.

3. Recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença extintiva e determinar o prosseguimento do feito.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de apelação cível interposta por José Braz da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível de Pium nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c com Repetição de Indébito e Dano Moral em epígrafe, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Na inicial, narra o autor que é correntista usuário dos serviços do banco requerido, utilizando a conta exclusivamente para fins de recebimento de benefício previdenciário. Afirma que ao tirar o seu extrato bancário percebeu a cobrança de um seguro que nunca contratou, denominado “SEGURO PRESTAMISTA”. Posto isso, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Na sentença, o magistrado de primeiro grau entende que a demanda carece de condições da ação, uma vez que não há requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte requerente ao banco. Assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Inconformado com a sentença, o requerente interpôs a presente apelação sustentando que a decisão do juízo de primeiro grau viola o princípio do acesso à justiça. Pondera que é pacífico no nosso ordenamento jurídico a desnecessidade de exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao judiciário. Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo para que seja anulada a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso adverso.

Pois bem.

Na hipótese vertente, o apelante ajuizou, na origem, ação declaratória de inexistência de relação jurídica, em face do Banco Bradesco S.A, alegando que não contratou seguro.

O julgador singular, então, considerando que o autor não juntou na inicial cópia do prévio requerimento administrativo da avença junto ao banco, julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o recurso merece provimento, tendo em vista não poder prevalecer a tese de carência da ação, por falta de interesse de agir da parte autora/apelante,

em razão da ausência de prévio requerimento administrativo como condição para demonstrar judicialmente que não contratou cartão de crédito junto ao banco.

Segundo ensina a doutrina, “o interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. (...). Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”¹.

Ademais, é consagrado no nosso ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme art. 5º, inciso XXXV, CF.

Sobre o tema, cito o ensinamento do constitucionalista Alexandre de Moraes²:

“Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial (...).”

Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa. A exigência dos respectivos comprovantes como forma de demonstrar o interesse processual é medida desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade, além de violar a garantia constitucional do acesso à justiça, disposto no art. 5º, XXXV da Carta Maior³.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CASSADA.

1. Reputo que os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que a lei assim os considerar e que possibilitem, de plano, a correta compreensão da demanda, bem como demonstrem o preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos no art. 319 do CPC, pois viabilizam as providências iniciais a serem tomadas pelo juiz, como a determinação da citação da parte requerida.

2. Nesse cenário, como no caso dos autos e precedentes desta Colenda Câmara, a apresentação prévia de requerimento administrativo não é documento indispensável à propositura da ação ordinária de anulação de cobrança, consoante inteligência dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

3. Segundo os precedentes jurisprudenciais, a ausência de prévio

requerimento administrativo não pode servir de óbice para obtenção de prestação jurisdicional, sob pena de violação à garantia constitucional de acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(Apelação Cível 0002641-58.2020.8.27.2741, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 09/06/2021, DJe 27/06/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS VENTILADOS APENAS NAS RAZÕES DE RECORRER. PRECLUSÃO E INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO APELO. 1. A documentação e os fatos que estão sobre elas embasados, juntados apenas nas razões de recorrer, não foram submetidos ao exame do Juízo de 1º grau, portanto, descabe ser conhecida sob pena de supressão de instância com violação ao contraditório e à ampla defesa, valores jurídicos superiores ao interesse individual da parte. SERVIÇOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. INSTALAÇÃO BANCÁRIA INERENTE À POSTO DE ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES IMPRECISAS OU INDUÇÃO À ERRO QUANTO A NATUREZA DO ESTABELECIMENTO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. RESTITUIÇÃO DE TARIFAS POR SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO PELO CORRENTISTA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 2. Trata-se de demanda cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório em razão da possível deficiência da prestação de serviços bancários pelo requerido na localidade (Goiatins-TO) onde a parte autora detém conta corrente. 3. As relações negociais celebradas entre consumidor e instituições financeiras devem ser examinadas à luz da Lei consumerista, conforme entendimento pacificado no STJ através do Enunciado sumular 297. 4. Nas relações de consumo, o art. 6º do CDC coloca a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor (inciso VIII). Entretanto, tal instituto não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as alegações devem ser devidamente sopesadas pelo conjunto probatório trazido aos autos. 5. Nos termos na Resolução nº 4.072/2012 do BACEN, que altera e consolida as normas sobre a instalação de dependências de instituições financeiras e demais instituições bancárias, os Bancos podem estabelecer estruturas como: a) agência, b) posto de atendimento (PA), c) posto de atendimento eletrônico (PAE) e, d) unidade administrativa desmembrada (UAD). 6. O Posto de Atendimento "é dependência, subordinada a agência ou à sede da instituição, destinada ao atendimento ao público no exercício de uma ou mais de suas atividades, podendo ser fixo ou móvel" (art. 5º, da Resolução nº 4.072/2012 do BACEN). 7. Tal hipótese (instalação de PA com limitação dos serviços ofertados) não encontra vedação na legislação de regência, ao contrário, está expressamente facultada as instituições financeira. Igualmente, inexistente afronta a qualquer direito básico consumerista, pois, diferentemente do que alega a parte requerente, a instalação de Postos de Atendimento objetiva justamente o maior alcance de consumidores com a disponibilização de, pelo menos, alguns serviços aquelas localidades onde, por algum

motivo (logístico ou não), não são atendidas. 8. No que concerne a cobrança de tarifas, tais exações ocorrem pela utilização dos serviços bancários, não importando se a operação ocorreu no estabelecimento da abertura da conta ou qualquer outra instalação da mesma instituição espalhada pelo território nacional, ou seja, o fato gerador das tarifas bancárias é a utilização de tais serviços pelo consumidor. Ademais, conforme demonstrado pela própria parte autora, os serviços postulados (saques depósitos) sempre estiveram disponíveis, ainda que em outra localidade, uma vez que o Posto de Atendimento em comento não os realizava. 9. Inexistente qualquer elemento probatório, ainda que indiciário, de eventual propaganda enganosa ou informações imprecisas acerca do real funcionamento e da natureza da instalação em discussão, ônus probatório incumbido à parte postulante (art. 373, inciso I, do CPC), e do qual não se desvencilhou. 10. Não evidenciado que as instalações da localidade se tratam, efetivamente, de Agência com obrigação de fornecimento de todos os serviços bancários, inexistente ato ilícito, enriquecimento sem causa pela cobrança de tarifas sobre serviços utilizados pela parte autora (art. 884 do CC/02) e, conseqüentemente, nenhuma falha na prestação dos serviços pelo requerido (art. 14 do CDC), mas apenas exercício regular de direito (art. 188, inciso I, do CC/02). 11. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (TJ-TO - AC: 00234369720198270000, Relator: Des. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 09/10/2019)

Sendo assim, a resolução dos conflitos na esfera administrativa é excepcional. E dentre as exceções, está o caso utilizado como parâmetro pelo juiz *a quo*, em que se condiciona o interesse de agir à prévia notificação extrajudicial.

Assim, não há que se falar em extinção da demanda por ausência de interesse de agir, sobretudo porque o exaurimento da via administrativa não é, neste caso, *conditio sine qua non* para o prosseguimento do feito, mormente para limitar o exercício ao direito de acesso ao Judiciário.

Destarte, a sentença deve ser afastada para que a ação tenha seu trâmite regular para conhecimento da pretensão deduzida pela parte autora.

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação para desconstituir a sentença extintiva e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Documento eletrônico assinado por **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **464012v3** e do código CRC **a129f5a2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Data e Hora: 7/3/2022, às 16:44:21

-
1. Jr., Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 18. ed., p. 360 e 362, v. 1 – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.
 2. in Direito Constitucional, 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 78
 3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

0000246-77.2021.8.27.2735

464012 .V3